



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722347/2017-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.651 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente IRIA FERREIRA LOPES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

Provas documentais satisfazem as exigências. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 34/35) contra decisão de primeira instância (fls. 26/29), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/12, relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 3.066,52.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesa de Instrução no valor de R\$ 3.375,83 por falta de comprovação;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 4.880,00, relativa à Geap Autogestão em Saúde também por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 27/03/2017, fl. 13, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fls. 02/03, em 19/04/2017 na qual afirma que:

O valor de R\$ 3.375,83 refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual.

A dedução de R\$ 4.880,00 refere-se a despesas médicas para as quais apresenta nota fiscal, recibo ou documento equivalente com os requisitos exigidos.

Por fim, requer a contribuinte a prioridade de julgamento em face do art. 69-A da Lei 9.784/99.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando novos documentos. Requer ainda, a restituição, acrescida de juros e a dedução do valor já restituído.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/12/2017 (fl. 30); Recurso Voluntário protocolado em 28/12/2017 (fl. 34), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução.
- b) Dedução Indevida com Despesas Médicas.

Descreve o Sr. AFR, que nas duas deduções, não existe comprovação.

A r. decisão revisanda, julgou o feito procedente em parte, mantendo a acusação de dedução com despesa de instrução.

Entende a r. decisão que a contribuinte, de fato efetuou o pagamento a instituição de ensino “Universidade Candido Mendes”, porém o documento não faz referência a que curso a contribuinte frequentou naquele ano.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito, bem como juntando documentos.

Pois bem, com a juntada dos documentos de fls. 36/37, a recorrente faz prova necessária para usufruir da dedução pretendida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil